



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**LEI MUNICIPAL Nº 919/2021 DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

Fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor (ROPV) decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS**, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, da Lei Orgânica do Município de Corguinho (MS), faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 100, §14º da Constituição Federal de 1988.

§2º Os valores serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte na forma estabelecida nesta Lei e em parte mediante expedição de precatório.

§4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3º.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de obrigação de pequeno valor), devendo ser

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

demonstrado o transito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º do artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renúncia expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º.** Para cumprimento do disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

*marcela r. lopes*  
**MARCELA RIBEIRO LOPES**  
Prefeita Municipal